

APELAÇÃO nº 1124370-88.2024.8.26.0100
APTE: João Pedro Flores de Deus
APDO : Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos
Registro nº 2025.0000283804

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 31745/las

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção, sem julgamento do mérito, da ação revisional ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira.

Apela a parte autora “1) pela anulação da sentença de extinção para dar o devido prosseguimento ao feito, pois os fundamentos que a embasaram não encontram amparo nem previsão legal. 2) Caso entendam pela Extinção do feito, que reforme parte da sentença para isentar de custas processuais finais deste feito visto o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. Ou seja, sem lide. 3) Na oportunidade, vem pedir que seja deferida a Assistência judiciária Gratuita ao Autor para fins recursais. 4) Requer-se, ainda, a reforma da decisão que condenou o autor no pagamento das despesas processuais, vez que sequer houve a triangularização da lide, portanto, sem lide, sem custas”. Sustenta, em síntese, que faz jus à gratuidade de justiça, que deve ser afastada a exigibilidade das custas e despesas processuais, uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), bem como a desnecessidade de apresentação do contrato e juntada de procuração com firma reconhecida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque **forçoso observar que a apelação não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da r. sentença.**

Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira.

Às fls. 32/34, proferida decisão determinando que:

“2) Traga o autor, no prazo de 15 dias, cópia legível do documento de fl. 18.

3) Verifico a necessidade de adotar medidas contra a prática de litigância predatória no presente caso.

Destaco o Comunicado CG nº 424/2024, consistente num compilado de enunciados sobre o tema e, de prêmio, mister citar o Enunciado 1, o qual esclarece no que consiste a litigância predatória:

'ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude'.

E o caso dos autos versa sobre a revisão de contrato, o qual se inclui nas demandas massificadas.

Nesse passo, importante mencionar os seguintes enunciados:

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo'.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal'.

Ressalto, ainda, o Enunciado 9, específico para o objeto desta ação:

'ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória'.

Destarte, considerando os enunciados supra, as recomendações

contidas no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos procuração atualizada, indicando expressamente o número destes autos e o nome da parte contra quem litiga, com firma reconhecida em cartório, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, do CPC).

No mesmo prazo, traga a parte autora cópia do contrato, cuja revisão pretende discutir neste feito.

4) O autor também deverá emendar a inicial, a fim de especificar concretamente e de maneira clara e precisa quais são as ilegalidades das cláusulas contratuais que pretende revisar, visto que os apontamentos feitos na inicial são muito abstratos e genéricos.

A petição inicial dever ser concisa e objetiva, trazendo apenas os fatos que dizem respeito à matéria objeto da lide, ou seja, o advogado deve discorrer especificamente sobre o caso concreto, sem fazer divagações desnecessárias, que não acrescentam em nada para a formação da convicção do magistrado poder julgar a lide. Petições iniciais longas, genéricas e abstratas apenas suscitam dúvidas, tornando o processo confuso e o levando à extinção sem resolução do mérito.

A parte autora deverá discriminar quais cláusulas do contrato objeto desta ação estão sendo impugnadas.

5) Para apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deve a parte autora apresentar cópias de suas últimas três declarações de rendimentos e de seus últimos três comprovantes de recebimento de benefícios de aposentadoria, com o fim de comprovar sua alegada miserabilidade jurídica, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do benefício. Esclareço desde já que, caso nestas declarações não constem informações pormenorizadas sobre seus bens e rendimentos (é o caso, por exemplo, das situações de isento), deve a parte requerente providenciar declaração onde constem as seguintes informações: profissão, rendimentos, se é proprietária de bem imóvel e/ou veículo automotor e se possui dependentes econômicos, qualificando-os.

(...)

Apresentada a emenda, tornem conclusos para decisão. No silêncio, tornem para indeferimento da inicial”.

Às fls. 39/49, a parte autora peticionou, sem juntar quaisquer documentos, argumentando acerca da não configuração de litigância predatória,

desnecessidade da apresentação do contrato e de nova procuração.

Ante o não atendimento da determinação judicial, sobreveio a r. sentença ora apelada, nos seguintes termos:

“Primeiramente, considerando que a lide ora em apreço versa sobre a revisão de contrato, o qual se inclui nas demandas massificadas, necessário seguir as orientações do Comunicado CG N° 02/2017 e os enunciados do Comunicado CG n° 424/2024.

Nesse passo, importante mencionar os seguintes enunciados:

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo'.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal'.

Ressalto, ainda, o Enunciado 9, específico para o objeto desta ação:

'ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória'.

Assim, no que concerne à emenda para inclusão do contrato sub judice, a determinação possui guarida no aludido Enunciado 9.

(...)

Em relação à necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, além de seguir as orientações dos Comunicados

supracitados, não se verifica qualquer irregularidade na decisão, possuindo esta fundamento legal no art. 139, III e IX do CPC, uma vez que visa resguardar o Poder Judiciário de ser usado abusivamente, coibindo a prática de eventual advocacia predatória.

(...)

Por fim, indefiro concessão de prazo para cumprimento das determinações da decisão de fls. 32/34.

Desta forma, inafastável o indeferimento da inicial da presente ação e sua consequente extinção sem julgamento de mérito.

Portanto, ante o exposto, não tendo a parte autora emendado a petição inicial, deve a mesma ser INDEFERIDA, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c artigo 330, inciso IV, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência, visto que não se formou a relação processual.

Caso a parte autora proponha novamente a presente ação, deverá comprovar o recolhimento das custas pertinentes a este processo, nos termos do art. 486, § 2º, CPC” (realces não originais).

No entanto, o apelante não refutou especificamente quaisquer dos argumentos apresentados na r. sentença, limitando-se a se insurgir contra a condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, providência não determinada na r. sentença, e a reprimir, de maneira genérica e sem sequer citar os enunciados do Comunicado CG nº 424/2024 especificados no *decisum*, argumentação acerca da desnecessidade de apresentação do contrato e de nova procuração.

Logo, tem-se que o apelante não impugnou especificamente o *decisum*, sendo certo que não se admite que os argumentos apresentados no presente recurso estejam dissociados dos fundamentos da decisão guerreada, de forma que a apelação não deve ser conhecida.

Nesse contexto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "*não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 24/03/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator